

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

1

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
MATÉRIA : IMP. RENDA-PESSOA JURÍDICA-EXC.1988,1989 e 1990.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA- DF.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

OMISSÃO DE RECEITAS - À vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receitas, é de se cancelar o crédito correspondente.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

ARBITRAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA .- A falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

MULTA P/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO-Não cabe a cobrança cumulativa da multa de ofício e de multa por atraso na entrega de declaração.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNES TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 5.485.629,47 e Cz\$ 11.777,50, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a exigência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos e a incidência da TRD no período de feve-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

2

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER-

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA-

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

3

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648

RELATÓRIO

A empresa Triângulo Carnes LTDA, com sede em Brasília - DF, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília, para ver reformado o julgamento singular.

A presente exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990., períodos - base de 1987, 1988 e 1989, originou-se de ação fiscal procedida no estabelecimento da epigrafada, pela qual o Auditor - Fiscal detectou as irregularidades abaixo descritas:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO- BASE DE 1987.

- arbitramento do lucro	Cz\$17.691.072,60;
- multa p/atraso na entrega da declaração	Cz\$ 5.841.252,45;

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988.

- omissão de compras	Cz\$ 475.297,86;
- passivo fictício	Cz\$23.624.357,20;
- omissão de vendas	Cz\$ 5.010.331,61;
- despesas não comprovadas	Cz\$ 350.825,72;
- multa p/atraso na entrega de declaração	Cz\$ 8.838.393,71;

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989.

- passivo fictício	Cz\$ 383.890,44;
- omissão de vendas	Cz\$ 11.777,50;
- despesas não comprovadas	Cz\$ 92,60;

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.214/221, alegando em síntese:

- a diferença apurada relativamente à compras deve-se à natureza dos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e Diário, uma vez que o primeiro tem por finalidade à apuração do ICMS e o outro fatos contábeis;

anexos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648

- a escrituração dos livros é diferente; um é escriturado manualmente e o outro por sistema computadorizado, o que pode dar margem a diversos tipos de erros de digitação;

- as diferenças encontradas são irrisórias, o que leva a crer que efetivamente ocorreu apenas erro de digitação;

- quanto ao passivo fictício, a fiscalização limitou-se, apenas, em indicar os valores, sem se preocupar em justificar o motivo para essa caracterização, razão pela qual solicita diligências junto aos fornecedores;

- referente à omissão de vendas, o lançamento é similar ao de omissão de compras. Os fatos apontados naquele item aplicam-se, também, a este;

- relaciona valores relativos a devolução de vendas, que não foram expurgados da base de cálculo;

- quanto à glosa de despesas/custos, a maioria dos documentos referem-se a fornecimento de combustíveis, material de consumo, limpeza, conservação e manutenção, que são gastos normais em qualquer empresa.;

- o prazo de 25 dias para apresentar toda a documentação contábil e fiscal dos anos - base de 1986 a 1989 foi muito reduzido; inferir que a não apresentação da documentação implica, automaticamente, em extravio é um ato arbitrário;

- protesta pela apresentação de provas adicionais e solicita que sejam efetuados perícias ou levantamentos complementares;

- que a incidência da TRD é ilegal.

Na informação fiscal de fls.223/225, O Auditor Fiscal retrucou todas os argumentos da impugnante, mantendo integralmente o lançamento original.

Às fls.227/234, foi prolatada a Decisão nº232/94, em que a autoridade singular julga procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.239/249), em 25.04.94, com os mesmos argumento apresentados na impugnação.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648

Em 10.08.94 , apresenta aditamento ao recurso voluntário de fls.251/25:
ordem anexa as notas fiscais de fls.256/298, referentes à devolução de mercadorias po
clientes, bem assim devolução aos fornecedores.

É o relatório.



Assinatura

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

6

**PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648**

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na receita conhecida no exercício de 1988, omissão de compras no exercício de 1989 e omissão de vendas, passivo fictício e despesas não comprovadas nos exercícios de 1989 e 1990.

Como se vê no relatório, a empresa não apresentou a escrituração relativa ao exercício de 1988 e, em consequência, teve o lucro arbitrado com base na receita conhecida, neste exercício.

Não procede a alegação de que o prazo de 25 dias para apresentar toda a documentação relativa aos exercícios de 1987 a 1990, constante do termo de início de fiscalização de fls.01/05, foi exíguo, uma vez que a ação fiscal se prolongou por 02 anos e, em nenhum momento, a recorrente deu provas de que possui escrituração, o que autoriza o arbitramento do lucro no exercício de 1988.

O artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Quanto ao percentual aplicável, como a empresa se dedica ao comércio de alimentos, o lucro arbitrado será determinado mediante aplicação do percentual de 15% sobre a receita bruta.

9/11/93



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

7

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648

Portanto, não assiste razão à recorrente, estando correta a decisão recorrida, neste item.

Com relação à omissão de compras verificada no exercício de 1989, a recorrente apresenta as notas fiscais de fls.256/273, referentes à devolução de mercadorias por clientes, relacionadas no quadro demonstrativo nº 01, fls.254, no valor total de Cz\$475.297,86, que comprovam a totalidade dos valores lançados, razão pelo qual deve ser excluído da base de cálculo.

Quanto à omissão de receitas (vendas), comprova a devolução de mercadorias a fornecedores através das notas fiscais de fls.274/298, constantes do quadro demonstrativo nº.02, nos valores de Cz\$5.010.331,61 e Cz\$11.777,50, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, que também devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Referente à omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação das obrigações registradas na conta fornecedores (passivo fictício), constantes dos balanços patrimoniais levantados em 31.12.88 e 31.12.89, nos valores de Cz\$23.624.857,20 e Cz\$383.890,44, respectivamente, a contribuinte, novamente, limita - se em fazer alegações sem, contudo, trazer para os autos provas que possam elidir a presunção de omissão de receitas.

Consoante o art.180 do RIR/80, reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações.

Assim, não procedem as alegações da recorrente, estando , portanto, correta a decisão recorrida.

Quanto à glosa de despesas/custos, consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Anônimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

8

PROCESSO Nº : 14.052-000.738/93-11.
RECURSO Nº : 108.366.
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 103-17.648

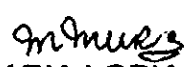
Da análise do processo, verifica-se que, efetivamente, os documentos constantes das fls.01 a 118 não identificam o adquirente do bem ou serviço, não sendo, portanto, hábeis para fins de comprovar despesas operacionais dedutíveis.

Apesar da recorrente não ter contestado a multa por atraso na entrega de declaração, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe a cobrança, cumulativa, de multa de ofício e de multa por atraso na entrega da declaração, devendo as importâncias de Cz\$5.841.252,445 e Cz\$8.838.393,71, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente serem excluídas da tributação.

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança da TRD, assiste razão à recorrente, devendo ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as importâncias de Cz\$5.485.629,47 e Cz\$11.777,50, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, excluir as multas por atraso na entrega da declaração, nos valores de Cz\$5.841.252,45 e Cz\$8.838.393,71, dos exercícios de 1988 e 1989, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 20 de agosto de 1996


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

- **RELATORA**



acas/